



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.245/2011

*Institui o PROREF – Programa de Regularização de Débito Fiscal do Município de Juazeiro, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61, inc. V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o PROREF – Programa de Regularização de Débito Fiscal do Município de Juazeiro.

**Art. 2º.** O PROREF – Programa de Regularização de Débito Fiscal do Município de Juazeiro destina-se a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, à Taxa de Coleta de Lixo, à Taxa de Limpeza Pública, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e às Taxas em razão do Exercício do Poder de Polícia do Município, com vencimento em anos anteriores ao exercício corrente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º. A opção pelo PROREF dar-se-á mediante requerimento do contribuinte até 31 de outubro de 2012, em formulário próprio instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária.

§ 3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em processo judicial, a inclusão no PROREF dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação, bem assim à renúncia do direito sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º. A inclusão dos débitos referidos no § 3º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 2º deste artigo.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

§ 5º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PROREF de eventual saldo devedor.

§ 6º. Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PROREF.

**Art. 3º.** Os débitos relativos aos tributos referidos no art. 2º desta Lei poderão ser quitados nas seguintes condições:

I - para quem efetuar o pagamento em parcela única até 31/10/2012, será concedida a anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

II - para quem efetuar o pagamento em até três (03) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/10/2012 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem efetuar o pagamento em até seis (06) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/10/2012 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - para quem efetuar o pagamento em até doze (12) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/10/2012 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa;

V - para quem efetuar o pagamento em até vinte e quatro (24) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/10/2012 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 30% (trinta por cento) em relação aos juros e à multa;

VI - para quem efetuar o pagamento em até trinta e seis (36) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 31/10/2012 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 20% (vinte por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º. A parcela inicial não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total da dívida e as demais parcelas não poderão ser inferiores a:



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica enquadrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º. Sobre qualquer parcela que exceder o exercício fiscal em que for realizado parcelamento será aplicada correção com base na variação do VRF – Valor de Referência Fiscal.

§ 3º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 4º.** Os novos contribuintes adimplentes, que ficarem em dia com as suas obrigações tributárias em relação ao IPTU, e à Taxa de Coleta de Lixo, terão direito a desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento até a data de vencimento, em cota única, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, do exercício de corrente.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados novos contribuintes adimplentes aqueles que ficarem em dia com as suas obrigações em relação ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo de exercícios anteriores, até a data do vencimento desses tributos no exercício de corrente.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, também serão considerados novos contribuintes adimplentes aqueles que parcelarem suas obrigações em relação ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo de exercícios anteriores até a data do vencimento desses tributos no exercício corrente e estiverem em situação regular com os parcelamentos.

**Art. 5º.** Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao IPTU, à Taxa de Coleta de Lixo, ao ISSQN, às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

**Art. 6º.** O contribuinte será excluído do PROREF, mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

II - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III - constatação pelo Fisco Municipal, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o art. 2º desta Lei;

IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa.


§ 1º. A exclusão do contribuinte do PROREF acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

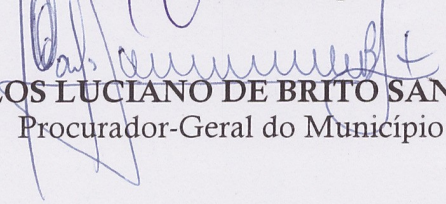
§ 2º. Ao sujeito passivo optante do PROREF que dele for excluído será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro do ano em que aderir ao parcelamento, exceto quanto aos créditos inscritos em dívida ativa.

**Art. 7º.** Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no art. 2º, § 2º e nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 3º desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 23 de dezembro de 2011.

  
**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito do Município

  
**CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA**  
Procurador-Geral do Município